



Universidade de Brasília (UnB)

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas

(FACE)

Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (CCA)

Curso de Especialização em Orçamento, Governança e Gestão de Riscos no Setor Público

Rennan Afonso Batista e Silva

**Limites de despesas com pessoal na Defensoria Pública de Goiás de 2016 a 2023.**

Brasília - DF

2024

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura  
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen  
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Lucio Remuzat Rennó Junior  
Decano de Pós-Graduação

Professor Doutor José Márcio Carvalho  
Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas  
Públicas

Professor Doutor Sérgio Ricardo Miranda Nazaré  
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias

Professora Doutora Letícia Lopes Leite  
Coordenadora-Geral UAB

Professora Doutora Mayla Cristina Costa Maroni Saraiva  
Coordenadora do Curso de Especialização em Orçamento, Governança e Gestão de Riscos no  
Setor Público

Rennan Afonso Batista e Silva

**Limites de despesas com pessoal na Defensoria Pública de Goiás de 2016 a 2023.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Orçamento, Governança e Gestão de Riscos no Setor Público.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Oliveira Gomes Ferreira

Coorientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Patrícia Fernanda Guimarães Venâncio

Brasília - DF

2024

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S1 Silva, Rennan Afonso Batista e  
Limites de despesas com pessoal na Defensoria Pública de  
Goiás de 2016 a 2023. / Rennan Afonso Batista e Silva;  
orientador Lucas Oliveira Gomes Ferreira; co-orientador  
Patrícia Fernanda Guimarães Venâncio. -- Brasília, 2024.  
44 p.

Monografia (Especialização - Especialista em Orçamento,  
Governança e Gestão de Riscos no Setor Público) --  
Universidade de Brasília, 2024.

1. Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Defensoria Pública.  
3. Despesas com pessoal. I. Oliveira Gomes Ferreira, Lucas,  
orient. II. Fernanda Guimarães Venâncio, Patrícia,  
co-orient. III. Título.

Rennan Afonso Batista e Silva

**Limites de despesas com pessoal na Defensoria Pública de Goiás de 2016 a 2023.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Orçamento, Governança e Gestão de Riscos no Setor Público.

**Data de aprovação:** 05/07/2024.

---

Prof. Dr. Lucas Oliveira Gomes Ferreira  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Patrícia Fernanda Guimarães Venâncio  
Coorientadora

---

Prof. Dra. Fátima de Souza Freire  
Professor - Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, à minha esposa Raíssa pela parceria e por me apoiar do início ao fim da especialização. Ao meu sogro e minha sogra pelo apoio e as minhas filhas Mariana e Maitê. Que esse trabalho e todo o tempo que abdiquei de estar com elas para me dedicar aos estudos sirvam de exemplo para que elas sigam em busca de seus sonhos.

Agradeço aos meus colegas de curso e a todos os professores e tutores, em especial ao professor Lucas e à professora Patrícia pelos ensinamentos no desenvolvimento deste trabalho e à professora Fátima pelas ricas contribuições e observações. As experiências compartilhadas e o conhecimento adquirido durante esse tempo foram muito valiosos e sem sombra de dúvida serão muito importantes ao longo da minha jornada profissional e acadêmica.

Agradeço aos meus colegas de trabalho que me auxiliaram na construção do tema com debates enriquecedores sobre o papel da defensoria pública e sobre a busca por conhecimento.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e ao Centro de Educação a Distância e Tecnologias Educacionais (CEAD) da Universidade de Brasília (UNB) e à UNB como um todo pela oportunidade de cursar uma especialização em uma Instituição tão renomada, com profissionais de alto nível.

Agradeço as minhas irmãs Luanda e Ryanne por todo incentivo, dicas e por tudo que fizeram para que minha mãe pudesse ter conforto nos seus últimos dias.

Por fim, agradeço em especial aos meus pais, Oilta e Adair, que sempre me incentivaram a estudar independente das circunstâncias. Esse trabalho é dedicado à memória da minha mãe que nos deixou no fim de 2023, e a quem devo tudo que sou.

*“Muito melhor do que ver as fotos pelo  
olhar dos outros é entrar na foto e ver as  
coisas como verdadeiramente são”  
Amyr Klink*

## RESUMO

Este estudo analisa o orçamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás face à limitação de despesas de pessoal instituída pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O objetivo é verificar se a ausência de limites desvinculados do Poder Executivo para fins de cálculo das despesas com pessoal, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, é o principal fator que tem impedido que a Instituição esteja presente em todas as comarcas no Estado. Para isso, é realizada uma análise quali-quantitativa dos dados relativos ao orçamento do período de 2016 a 2023, com enfoque nas despesas com pessoal, além da análise da receita corrente líquida e dos relatórios sobre as contas do governador elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado. Os resultados evidenciaram que a inserção da Defensoria no cômputo das despesas com pessoal do poder executivo, associada a aspectos fiscais/econômicos, sobretudo a permanência no regime de recuperação fiscal são as razões que tem afetado a ampliação e consolidação da Instituição no Estado de Goiás.

**Palavras-chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal; Defensoria Pública; Despesas com pessoal.

## **ABSTRACT**

This study analyzes the budget of the Public Defender's Office of the State of Goiás in light of the personnel expenditure limitations established by the Fiscal Responsibility Law. The objective is to verify whether the absence of limits independent from the Executive Branch for the purpose of calculating personnel expenses, as mandated by the Fiscal Responsibility Law, is the primary factor preventing the Institution from being present in all judicial districts in the State. To achieve this, a qualitative and quantitative analysis of budget data from 2016 to 2023 is conducted, focusing on personnel expenses. Additionally, an analysis of the net current revenue and reports on the governor's accounts prepared by the State Court of Auditors is undertaken. The results indicate that including the Public Defender's Office in the computation of personnel expenses of the executive branch, coupled with fiscal and economic factors, especially continued participation in the fiscal recovery regime, are the reasons affecting the expansion and consolidation of the Institution in the State of Goiás.

**Palavras-chave:** Fiscal Responsibility Law; Public Defender's Office; Personnel expenses.

## LISTA DE TABELAS E FIGURAS

**Tabela 1:** Composição dos limites de gastos com pessoal segundo a LRF.

**Tabela 2:** Percentual das despesas de pessoal x RCL segundo relatórios do TCEGO.

**Tabela 3:** Orçamento geral da DPEGO comparado com o orçamento geral do Estado de Goiás.

**Figura 1:** Evolução orçamentária da DPEGO comparada com o orçamento geral do Estado de Goiás.

**Figura 2:** Percentual de despesas empenhadas comparado com o percentual de perdas orçamentárias.

**Figura 3:** Despesas com pessoal comparadas com as despesas empenhadas.

**Tabela 4:** Composição do quadro de Defensores Públicos do Estado de Goiás.

**Tabela 5:** Composição do quadro de Defensores Públicos do Estado de Goiás após alteração legislativa.

**Tabela 6:** Remuneração de Defensores Públicos em 2023.

**Tabela 7:** Composição do corpo de colaboradores, em dezembro de cada ano (exceto defensores públicos).

**Tabela 8:** Quantidade de defensores públicos em dezembro de cada ano.

**Figura 4:** Despesas com terceirização de mão-de-obra (GND 3.3.90.37).

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2.REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	14
<b>2.1.Defensoria Pública do Estado de Goiás</b> .....	14
<b>2.2.Regime de Recuperação Fiscal</b> .....	17
<b>2.3. Limites de despesa com pessoal instituídos pela LRF</b> .....	19
<b>3.PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b> .....	23
<b>4.RESULTADOS E ANÁLISES</b> .....	25
<b>5.CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38

## 1. INTRODUÇÃO

O texto da Constituição Federal de 1988, com primazia traçou alguns fundamentos que se tornaram essenciais para a conceituação do modelo de assistência jurídica que viria a ser utilizado pelas Defensorias Públicas no país.

Ao longo dos anos surgiram marcos legislativos que vieram de encontro à necessidade de consolidação dessas Instituições. Através da Lei Complementar n. 80 (1994) que estabeleceu critérios de organização das Defensorias Públicas e da importante Emenda Constitucional n. 45 (2004), que conferiu autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), as Defensorias Públicas passaram a exercer sua importância dentro do sistema de justiça brasileiro.

Na esteira dos fatos históricos, o Estado de Goiás editou a Lei Complementar n. 51 (2005), que criou e organizou a Defensoria Pública Estadual e no ano seguinte a Lei Complementar n. 58 (2006) que, ao organizar a Procuradoria-Geral do Estado, estabeleceu que a então Procuradoria de Assistência Judiciária seria extinta e daria lugar a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEGO), após efetivada sua instalação.

Por fim, a promulgação da Emenda Constitucional n. 80 (2014), incorporada ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pode ser vista como um pilar legislativo essencial para o crescimento institucional das Defensorias Públicas. Dentre algumas importantes mudanças estabeleceu um prazo de 8 anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal passassem a ter em seus quadros Defensores Públicos lotados em todas as unidades jurisdicionais.

Assim como a Defensoria Pública de Sergipe, a Defensoria Pública goiana iniciou suas atividades como um departamento vinculado ao poder judiciário ou ao executivo (Brito, 2015). Observa-se que, após a promulgação do texto constitucional e o surgimento de normas infraconstitucionais a desvinculação da DPEGO do poder executivo se deu tardiamente, ainda que de forma parcial, ocorrendo somente a partir do ano de 2011, quando houve a nomeação do primeiro Defensor Público Geral do Estado. Nesse ano também houve a criação de unidade orçamentária específica que passou a compor o orçamento geral do Estado.

Atualmente, em âmbito estadual, a regência legal é dada pela Lei Complementar Estadual n. 130 (2017) e alterações posteriores, que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelecendo atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e tratando ainda sobre a Carreira de seus membros.

Dada a importância dos serviços oferecidos pela Defensoria Pública, que tem caráter de transformação social ao passo em que aproximam a população do acesso aos seus direitos, antes restringidos ao poder econômico, Moreira (2017) reflete que, os serviços relacionados à assistência jurídica possuem o caráter de política pública à medida em que disponibiliza à parcela hipossuficiente da sociedade os serviços jurisdicionais do Estado.

Para garantir acesso a esses serviços, a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEGO) precisa estar presente no Estado para fazer valer a cidadania do povo goiano. E para sua ampliação é indispensável a necessidade de aumento do seu corpo de defensores e de servidores para dar conta das demandas e para fortalecer as comarcas do estado de forma permanente, garantindo que a população dessas localidades seja contemplada pelos serviços ofertados.

No entanto, a DPEGO tem apresentado um tímido crescimento, ocupando atualmente, pouco mais de 5% das comarcas do Estado, o que poderia estar associado, conforme estudado por Torres (2019) aos fatores reais de poder que seriam forças sociais e políticas que exercem um “poder real sobre o direito garantido pela norma”.

A ampliação da força de trabalho resulta, evidentemente em aumento de despesas para custear a folha que esbarra dentre outros fatores no entrave que é a incorporação dessas despesas à soma de todas as despesas com pessoal destinadas para a consecução dos demais serviços oferecidos pelo Estado à população, através do poder executivo, dentre esses, Saúde, Educação e Segurança Pública.

Diante desse cenário é que surge a questão que norteia a presente pesquisa: a ausência de limites específicos, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para tratar as despesas com pessoal das Defensorias Públicas é o principal fator a impedir que a Defensoria Pública do Estado de Goiás se consolide e consiga alcançar todas as comarcas do Estado ampliando conseqüentemente a assistência jurídica à camada hipossuficiente da população?

Este estudo aplicado sobre os dados orçamentários da DPEGO tem como proposta verificar se o fato das despesas com pessoal serem incorporadas as despesas com pessoal do poder executivo para fins de apuração dos limites desse grupo de despesas, instituídos pela LRF é a principal causa para o não cumprimento do prazo instituído pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que a União, os Estados e o Distrito Federal contassem com defensores públicos em todas as comarcas, em número proporcional à demanda pelo serviço e à população de cada unidade jurisdicional.

Ao buscar o objetivo geral estabelecido, se faz importante compreender o contexto do surgimento e desenvolvimento da DPEGO, a evolução do orçamento destinado à Instituição no período avaliado e o contexto fiscal em que está inserido o Estado de Goiás.

Nesse ínterim, a pesquisa pretendia analisar os dados do período de 2011 (ano de criação da Instituição) a 2023, no entanto, devido a indisponibilidade de dados fiscais relativos ao período de 2011 a 2015, no portal de transparência da Defensoria Pública do Estado de Goiás, o período analisado foi restringido para 2016 a 2023.

Para tanto, é realizada uma análise quali-quantitativa do orçamento da DPEGO, tendo como amostra o período de 2016 a 2023, que leva em consideração a Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado de Goiás, extraída dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFS) e as despesas com pessoal do poder executivo e da Defensoria Pública estadual. A pesquisa busca ainda estudar as Leis Orçamentárias Anuais e os dados da execução do orçamento, bem como os relatórios do Tribunal de Contas do Estado (TCE) sobre as contas do ente subnacional, no período em recorte, e os sites oficiais do governo.

Embora existam pesquisas que abordem a questão dos limites impostos pela LRF para gastos com pessoal com diferentes enfoques, a presente pesquisa desenha-se relevante por avaliar dentro do contexto de consolidação da Defensoria Pública no Estado de Goiás, o impacto que gera a análise das despesas com pessoal da Instituição em somatório com as despesas do poder executivo, conforme preconiza a LRF, que dentro dos cenários recentes de crise econômica ou de contingenciamento do orçamento inviabilizam a ampliação da oferta dos serviços da DPEGO.

Dessa forma o trabalho encontra-se estruturado em 5 partes, sendo que a primeira é esta introdução, que busca contextualizar a temática, seguida pelo referencial teórico, subdividido em 3 seções, posteriormente tem-se a metodologia aplicada, os resultados alcançados e por fim são tecidas as considerações finais.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. Defensoria Pública do Estado de Goiás**

A Defensoria Pública do Estado de Goiás desde a sua constituição em 2011 até os dias atuais enfrenta o desafio de ampliar sua abrangência no Estado e a partir da Emenda Constitucional n. 80 (2014), que estipulou um prazo para que os entes federados pudessem

contar com defensores públicos em todas as comarcas, ficou evidente a dificuldade de consolidação desse objetivo.

De acordo com Rocha (2005) citado em Ferreira et al. (2020), a Defensoria Pública possui a função de atuar nas diretrizes da Secretaria Nacional de Direitos Humanos: prevenção, reparação e promoção de direitos conforme definição constitucional, em redação dada pelo art. 134, caput:

A Defensoria Pública é uma Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Nesse contexto, Brito (2015, p.12) afirma que, a Defensoria Pública tem um caráter permanente de lutar pela “consolidação dos direitos sociais, especialmente numa sociedade em que [sic] os mecanismos políticos tradicionais encontram-se desacreditados.”

A Defensoria Pública, conforme Moreira (2017), é um arranjo institucional de assistência judiciária assim como o Ministério Público e o Poder Judiciário, sendo um componente importante a integrar o sistema de justiça brasileiro.

“A Defensoria Pública se enquadra dentro deste tipo de organização, sendo um tipo de Instituição jurídica estabelecida na Constituição Federal no art. 134, que assegura à Defensoria Pública o *status* de Instituição essencial à função jurisdicional do Estado.” (Vidal, 2014, p. 672)

Convém destacar que segundo Torres (2019), a Defensoria Pública, em decorrência de mutação constitucional da expressão “necessitados”, não atua somente para a garantia dos direitos dos cidadãos que estão enquadrados abaixo da linha econômica estabelecida, mas sim trabalha para garantir que aqueles que estejam em situação de vulnerabilidade, independente da renda auferida, possam ter acesso à ampla defesa e ao contraditório.

Em contraponto, nenhuma Defensoria Pública Brasileira detém um número de servidores ideal para fazer frente à demanda por atendimentos, que tende a crescer em um cenário de piora da situação socioeconômica, sendo indispensável dispor de recursos humanos para atender aos que lhe procuram (Brito, 2015).

Ao analisar a presença da DPEGO no Estado de Goiás observa-se que a quantidade de defensores públicos, instituída pela Lei Complementar n. 130 (2017), alterada posteriormente

pela Lei Complementar n. 191 (2024) que estipulou a quantidade de 37 (trinta e sete) Defensores de primeira categoria, 49 (quarenta e nove) de segunda e 74 (setenta e quatro) de terceira categoria, somando ao todo 160 (cento e sessenta) membros, ainda é aquém do quantitativo tido como ideal para o atendimento nas 120 (cento e vinte) comarcas do Estado de Goiás.

Para cobertura de todas as comarcas do Estado, o número de defensores públicos ideal corresponderia a ordem de 330 (trezentos e trinta) membros, sendo que o cálculo realizado pela Defensoria Pública em 2018, posteriormente revisado, foi inserido em um planejamento que visava a expansão da Instituição.

Deste modo, diante da amplitude da demanda a ser absorvida, se demonstra imperiosa a necessidade de fortalecimento institucional para ampliação do atendimento à população, e o projeto de expansão da Defensoria Pública do Estado de Goiás pretendia de forma escalonada ser concluído em 2022 em cumprimento ao ADCT, em comando dado pelo art. 98.

Acerca do fortalecimento institucional, Vidal (2014) indica que:

Como atribuições específicas estão a orientação jurídica e a defesa jurídica gratuita e integral, em todos os graus, dos necessitados. Para que essas atribuições possam ser cumpridas, é necessário que haja fortalecimento da instituição. Esse fortalecimento se concretiza com os números de defensores públicos necessários e uma produtividade que corresponda aos investimentos materiais e imateriais e que ofereça respostas às demandas atuais, uma formação e reciclagem atualizadas, assim como uma gestão dos Núcleos eficaz e um ambiente de trabalho agradável. (p. 677)

Sobre a consolidação da autonomia administrativa, funcional e iniciativa de elaboração e envio da proposta orçamentária, Brito (2015) credita à Lei Complementar n. 80 (1994), em especial ao artigo 97-A, incluído pela Lei Complementar n. 132 (2009). Enquanto Torres (2019), atribui à Lei Complementar n. 130 (2017) e à Lei Estadual n. 19.920 (2017), que além de conceder autonomia, equipararam os subsídios dos membros com o da carreira do Ministério Público.

Observa-se que ao longo dos últimos anos alguns fatores se tornaram impeditivos para o alcance da meta traçada no plano de interiorização, dentre eles o surgimento de marcos legislativos provocados pelo estado de calamidade ocasionado pelo novo coronavírus - Lei Complementar n. 173 (2020) e a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), são alguns exemplos.

## 2.2. Regime de Recuperação Fiscal

O regime de recuperação fiscal foi instituído pela Lei Complementar n. 159 (2017), e tem como objetivo auxiliar Estados que se encontrem em grave desequilíbrio fiscal.

O Estado de Goiás, por se enquadrar em tal situação, obteve o deferimento do pedido de adesão ao regime de recuperação fiscal, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em setembro de 2021, e a aprovação do Plano de Recuperação Fiscal ocorreu em dezembro de 2021, e tem como vigência 01/01/2022 a 31/12/2030.

Vale destacar que o Estado já se encontrava submetido ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), instituído pela Lei n. 156 (2016), que também impõe um limite de gastos anual, especificamente da despesa primária corrente, sendo que o RRF limita o avanço das despesas primárias totais.

Na análise das contas do Estado, relativas ao exercício de 2022 há destaque para o descumprimento, por parte do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública do teto de gastos estabelecido pelo Regime de Recuperação Fiscal, o que implicaria nas vedações dos art. 43 e 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, veja:

Art. 43. Será responsabilizado, na forma da lei, o ordenador de despesa que der causa ao descumprimento do limite que lhe cabe observar no âmbito de sua competência, em consonância com as disposições do art. 41. (Acrescido pela Emenda Constitucional n. 54, de 02-06-2017)

Art. 44. No caso do art. 43, aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite ali previsto, as seguintes vedações ao Poder ou órgão governamental autônomo responsável por ele: (Acrescido pela Emenda Constitucional n. 54, de 02-06-2017) I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou subsídio de servidor ou empregado público e militar, inclusive do previsto no inciso XI do art. 92 desta Constituição, exceto os derivados de sentença judicial ou determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional instituidora do referido limite; (Acrescido pela Emenda Constitucional n. 54, de 02-06-2017) II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Acrescido pela Emenda Constitucional n. 54, de 02-06-2017) III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Acrescido pela Emenda Constitucional n. 54, de 02-06-2017) IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargo de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de

vacâncias de cargos efetivos; (Acrescido pela Emenda Constitucional n. 54, de 02-06-2017) V – realização de concurso público, exceto no âmbito das Secretarias de Estado da Saúde, de Educação, Cultura e Esporte e de Segurança Pública e Administração Penitenciária ou quando se destinar, exclusivamente, a reposição ou instalação de órgão jurisdicional ou ministerial ou da Defensoria Pública; (Acrescido pela Emenda Constitucional n. 54, de 02-06-2017) VI – as exceções ao descumprimento do limite definido no art. 41 não exime o Poder ou órgão governamental autônomo de cumprir os limites globais definidos em lei complementar federal para despesa total com pessoal, observado o que dispõe o art. 113 da Constituição Estadual. (Acrescido pela Emenda Constitucional n. 54, de 02-06-2017)

De acordo com parecer do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (2022):

Durante a vigência do RRF, o Ente deve respeitar um conjunto de vedações que visam a restringir a expansão das despesas e a concessão de benefícios fiscais. Ficam vedadas, por exemplo, a concessão de reajustes salariais, a realização de concursos públicos e a alteração de alíquotas que implique redução de arrecadação. Essas vedações, no entanto, não são rígidas, podendo ser flexibilizadas caso o estado demonstre que a maleabilidade não impactará o atingimento do equilíbrio fiscal.

Em Nota Técnica (05/2024) enviada à Superintendência do Tesouro Nacional – STN, a Secretaria de Economia do Estado de Goiás aponta que o Estado de Goiás está conseguindo manter as despesas primárias dentro dos limites estabelecidos pelo RRF, no entanto, algumas instituições, dentre elas a Defensoria Pública, especialmente nos anos de 2022 e 2023 vem descumprindo os limites.

Tal fato denota a dificuldade enfrentada pela Defensoria para sua expansão, enquanto o Estado permanecer dentro do RRF, que segundo dados oficiais da Secretaria de Economia de Goiás, deve ocorrer somente em 2027 quando há a expectativa que o Governo de Goiás atinja, antes do previsto, o equilíbrio fiscal e saia do RRF.

### **2.3. Limites de despesa com pessoal instituídos pela LRF**

A Lei de Responsabilidade Fiscal surgiu em um contexto de necessidade de controle dos gastos públicos e buscou, segundo Costa e Saddi (2019), evitar um "colapso dos entes

subnacionais" ao passo em que instituiu controles e limites para que, sobretudo as despesas com pessoal não causassem desequilíbrios no consumo das receitas.

Estudos verificaram as despesas com pessoal e o desempenho de entidades da União, Estados e Municípios, face aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Alves et. al. (2015), Rocha et. al (2022) e Camargo e Lemos (2020).

Acerca das despesas com pessoal das Defensorias Públicas, identificou-se estudo semelhante ao tema desenvolvido, que analisa a Defensoria Pública do Amazonas e que evidencia dificuldades encontradas para nomeação de Defensores Públicos em razão do descumprimento realizado pelo poder executivo, dos limites estabelecidos pela LRF, conforme Ferreira et.al. (2020).

No que diz respeito à Defensoria Pública do Estado de Goiás há um importante estudo, através do qual Torres (2019) discorre sobre os fatores históricos, políticos e sociais que influenciaram no adiamento da implementação e constituição da Instituição, no entanto, não avalia as despesas de pessoal ao longo dos anos verificando o comportamento perante os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dada a importância do tema, Nascimento (2022) emite a seguinte opinião:

A despesa com pessoal está entre as matérias que mais despertam preocupações no âmbito da gestão pública no Brasil. Trata-se de despesa de natureza obrigatória, de longo prazo, propensa ao crescimento e triplamente reforçada pela CF/88: de um lado, há a previsão de irredutibilidade de vencimentos e de subsídios dos agentes públicos (art. 37, XV); de outro, os ocupantes de cargo efetivo são, em regra, protegidos pela estabilidade (art. 41) ou pela vitaliciedade (art. 95, I e art. 128, § 5º, I, a) e, por fim, a proposta de despesa com pessoal anualmente apresentada pelo Poder Executivo no projeto de lei orçamentária não pode ser objeto de anulação, por emenda, quando de sua tramitação legislativa (art. 166, § 3º, II, a). (p. 108 e 109)

Ainda segundo Nascimento (2022), há uma série de comandos constitucionais normatizados por Leis infraconstitucionais, sendo que há uma preocupação permanente com o controle de despesas com pessoal. Acrescenta ainda que a LRF é a mais importante dessas leis, fundamentada no art. 169 da CF/88. O descumprimento de seus limites implica em sanções institucionais podendo levar à responsabilização dos ordenadores de despesa.

A maior fatia das despesas com o Poder Judiciário Brasileiro é para custeio das despesas com o pagamento da folha, segundo Da Ros (2015) citado em Alves et.al. (2015),

chegando a “aproximadamente 89%, enquanto em países europeus esse percentual gira em torno de 70%”. (p.44)

Nesse sentido, a LRF estabelece limites globais (máximos) e outros dois níveis de limites (alerta e prudencial), sendo importante que a apuração ao final de cada quadrimestre indique o cumprimento por parte dos poderes dos limites aplicáveis, demonstrados na tabela abaixo.

**Tabela 1:**

*Composição dos limites de gastos com pessoal segundo a LRF*

<b>Estados</b>	<b>Limite de alerta (%)</b>	<b>Limite prudencial (%)</b>	<b>Limite máximo Estado de Goiás - art. 20, II, “c”, combinado com o 4º - LRF (%)</b>
<b>Executivo</b>	43,74	46,17	48,6
<b>Legislativo</b>	3,06	3,23	3,4
<b>Judiciário</b>	5,4	5,7	6
<b>Ministério Público</b>	1,8	1,9	2
<b>Limite total</b>	54	57	60

Fonte: Dados da pesquisa do autor (2024).

Estudos apontam que dada a relevância da Defensoria Pública há a necessidade de equiparação da Instituição ao Ministério Público, que poderia se refletir no quantitativo de membros e nos limites instituídos pela LRF para o tratamento das despesas com pessoal (Brito, 2015, p. 36; Torres, 2019, p. 120).

Nesse contexto, uma vez que as despesas com pessoal da Defensoria Pública permanecem mantidas dentro do percentual apurado para cálculo das despesas do poder executivo, a cota destinada à Instituição goiana no ano de 2023, representou 0,28% da Receita Corrente Líquida do Estado, o que comparado ao limite a ser apurado pelo Ministério Público, corresponde a somente 14,86% do limite prudencial desse órgão.

Em relação à apuração dos limites há relatos de situações onde a interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal gera falsos resultados fiscais.

Ao analisarmos o Estado de Mato Grosso, há de se destacar a atuação do TCE-MT que durante certo tempo fez prevalecer uma Resolução de Consulta n. 28/2016 - TP, formulada pelo próprio Tribunal que defendia a exclusão das despesas com pessoal da Defensoria Pública, da despesa total com pessoal do Poder Executivo, face à autonomia do órgão, tese

reexaminada em 2018 através da Resolução de Consulta n. 17/2018 - TP, que revogou esse entendimento (Camargo & Lemos, 2020, p.118).

Teixeira (2020) destaca que em Goiás, houve em 2017 a tentativa de excluir do limite global de despesa com pessoal, os pagamentos de pensões e valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, por meio da Emenda Constitucional Estadual n. 55 (2017).

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás manteve a publicação conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Posteriormente, segundo Teixeira (2020, p. 1755) o Supremo Tribunal Federal “entendeu que o legislativo subnacional deu carta branca à administração para ampliar os gastos com pessoal, ausente base sólida para sustentar o imediato incremento das despesas, sem, contudo, ultrapassar os limites instituídos pela LRF. Houve “maquiagem” para escamotear o quadro de descontrolado fiscal.”

No âmbito do Estado de Goiás, há um fato peculiar tratado nos relatórios do Tribunal de Contas do Estado de Goiás nos relatórios sobre as contas do governador de 2016 a 2021, onde constata-se que as despesas com pessoal das Organizações Sociais, desde 2012 não compunham o cômputo de despesas com pessoal. No entanto, em 2020 por meio da Portaria n. 377 o registro dessas despesas na composição dos dispêndios do poder executivo ficou excepcionalizado nos exercícios de 2018 a 2021.

Mormente por se tratar de vultuosos recursos, que uma vez incorporados aos dispêndios do poder executivo, tendem a aumentar a participação na RCL, a preocupação com esses gastos pode também ter afetado a destinação de orçamento e conseqüentemente o crescimento da DPEGO.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, desde 2016 em seus pareceres das contas do governador destacou que o percentual comprometido com despesas com pessoal do executivo contempla a Defensoria Pública, considerando o fato da LRF não ter fixado um limite próprio, haja visto, que quando da sua promulgação, não havia o reconhecimento da autonomia das Defensorias estaduais.

Ainda sobre os pareceres do TCE no período, registra-se a constante preocupação em relação ao fato do Estado manter as despesas com pessoal, muito próximas do limite total imposto pela LRF, sendo que em 2019, se os gastos com as Organizações Sociais fossem computados, o Estado poderia ultrapassar o limite de 60% da RCL, como verifica-se na tabela abaixo.

**Tabela 2:***Percentual das despesas de pessoal x RCL segundo relatórios do TCEGO*

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
<b>Limite</b>	50,22%	56,80%	58,12%	59,58%	54,40%	46,48%	48,35%	51,77%

Nota: dados da pesquisa do autor (2024).

No parecer de contas de 2023 houve um destaque para o aumento das despesas com pessoal da DPEGO, que estaria acima dos demais poderes e órgãos autônomos, cujo aumento nominal de 2022 para 2023 representou 29,70%.

Embora a Defensoria Pública seja uma Instituição autônoma, o que poderia ao menos facilitar a previsão de despesas e a ampliação dos atendimentos, o fato de compor o orçamento do poder executivo para fins de cálculos do limite de gastos com pessoal, pode ser um fator limitador ao seu crescimento.

Segundo Brito (2015) tal limitação impossibilita o exercício da autonomia de fato, uma vez que o poder executivo controla indiretamente os limites de gastos com pessoal, e defende ainda o recebimento de cota da RCL, semelhante à destinada ao Ministério Público.

Costa e Saddi (2019) defende que:

É premente, portanto, uma revisão da LRF no que tange aos conceitos de despesa de pessoal. Essa atualização permitirá a padronização dos números, a redução das incertezas jurídicas relacionadas à sua interpretação e principalmente permitirá que se tenha clareza da gravidade da situação fiscal dos entes subnacionais. (p. 209)

De outro modo, enquanto não se observa uma alteração da LRF, Bastos (2023), cita uma importante iniciativa do Estado do Maranhão, que soaria como uma alternativa para fortalecer orçamentariamente as Defensorias Públicas. O referido Estado fixa na LDO o limite de 0,5% a 1,5% da RCL para custeio das despesas com pessoal.

Bastos (2023) reforça ainda que, uma vez dentro da previsão estabelecida na LDO, ao Estado é vedado cortes na proposta orçamentária da Defensoria Pública. No entanto, as despesas com custeio não teriam a mesma proteção instituída pela LDO, o que representaria um fator limitador importante.

Acerca das sanções, conforme preceitua a LRF ao alcançar 95% do limite de despesa com pessoal, os órgãos e poderes terão aumentos de remuneração e criação de novos cargos vedados.

Alcançando o limite máximo, a Lei n. 10.028 (2000), estabelece multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que deixar de adotar medidas para a redução de despesa com pessoal que estiver excedendo o limite máximo.

Pode ainda o Defensor Público Geral incorrer em crime de responsabilidade caso o ente estatal exceda o limite de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) estabelecido pela LRF, de acordo com Ferreira (2020), sendo que a Defensoria Pública estadual para efeitos de cálculo, diferente do que ocorre com o Ministério Público, o Poder judiciário e o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado que possuem limites próprios, está inserida no percentual apurado para o Executivo.

Poderá ainda o chefe do executivo, incorrer em crime de responsabilidade fiscal, de acordo com a Lei n.1.079 (1950), podendo, além de perder o mandato, se tornar inelegível.

Quanto ao descumprimento do prazo para ocupação das comarcas, estabelecido pela Emenda Constitucional n.80 (2014) registra-se que não foram identificadas sanções que poderiam ser imputadas à Instituição, no entanto, caberia a apuração de responsabilidades pela omissão e por atos praticados pelo poder público para a manutenção da atual situação.

### **3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A busca documental e a extração de dados do Portal da Transparência do Estado de Goiás, bem como do Sistema de Programação e Execução Financeira (SIOFINET) por meio do sistema Business Objects (B.O.) nortearam o mapeamento da pesquisa, seguida da análise dos relatórios do TCE, das Leis Orçamentárias Anuais (LOA), dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e de consultas ao site “pesquisa nacional defensoria”, ao site da DPEGO e ao site da Secretaria de Economia do Estado de Goiás. Os dados coletados, relativos ao período de 2016 a 2023, foram inseridos em planilhas eletrônicas e transformados em gráficos e tabelas que compuseram o estudo.

Parte dados extraídos dos sistemas acima referem-se à execução do orçamento da DPEGO, e trazem os valores autorizados em cada ano bem como as suplementações e reduções orçamentárias, a distribuição por grupo/natureza de despesa e os saldos empenhados, liquidados e pagos no período de 2016 a 2023.

Inicialmente o período analisado abrangeria o surgimento dessa importante Instituição no Estado de Goiás, ocorrido em 2011, no entanto, dada a limitação de dados relativos aos

relatórios de gestão fiscal no portal da transparência da Defensoria Pública para o período de 2011 a 2015, optou-se por restringir o estudo ao período de 2016 a 2023.

Ademais, foram verificados os relatórios da folha da DPEGO, extraídos do portal da transparência do Estado de Goiás e os RGFS dos últimos quadrimestres do período em recorte por meio do qual foram extraídos os valores relativos à RCL e as despesas com pessoal, bem como analisados os pareceres técnicos do TCE sobre as contas do governador.

O estudo tem, portanto, o enfoque quali-quantitativo e buscou verificar como tem se comportado a execução orçamentária da DPEGO ao longo do período ao passo em que objetivou entender os fatores que tem impedido a expansão do órgão ao contextualizar a situação fiscal em que o Estado de Goiás se encontra e os fatores relacionados à consolidação da Instituição, tendo em vista a Emenda Constitucional n. 80 (2014).

No campo qualitativo, de acordo com a definição de Creswell (2007) a pesquisa se fundamenta em dados de texto e em imagens. Quanto à análise de acordo com Gil (2002) esta depende de alguns fatores, como a extensão da amostra e os instrumentos de pesquisa, sendo parte do processo, a redução dos dados, a categorização, sua interpretação e a confecção do relatório.

Acerca do aspecto quantitativo, conforme Gil (2002), após tratados os dados de maneira estatística, são elaboradas tabelas e a partir da análise dessas tabelas é construída a redação do trabalho.

Um dos pontos de partida foi a pesquisa bibliográfica onde foram revisados artigos que analisaram o contexto de surgimento das Defensorias Públicas, em especial a DPEGO, conforme observa-se no estudo desenvolvido por Torres (2019) e a lacuna é a carência de estudos focados na DPEGO que analisassem as despesas com pessoal da Instituição e a problemática gerada pela ausência de limites específicos na LRF para o seu tratamento, observado no Estudo de Ferreira et al. (2020) que analisou esse tema na Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Adotou-se ao longo da pesquisa o método histórico, “que ao permitir a comparação de sociedades diferentes, preenche os vazios dos fatos e acontecimentos, apoiando-se em um tempo, mesmo que artificialmente reconstruído, que assegura a percepção da continuidade e do entrelaçamento dos fenômenos” (Marconi & Lakatos, 2021).

No entanto, ao coletar e tratar os dados a pesquisa ganha forma de pesquisa documental, que segundo Gil (2002), é muito semelhante à pesquisa bibliográfica. Enquanto essa se debruça exclusivamente sobre as contribuições dadas por diversos autores, a primeira

trata materiais que ainda não “receberam tratamento analítico” ou que podem ser reformulados à medida em que se elabora o objeto da pesquisa.

Os dados em planilha consideraram a receita corrente líquida do Estado ao longo dos anos e a despesa com pessoal do poder executivo e da Defensoria Pública para fins de cálculo do impacto da folha da DPEGO como sendo 100%, uma vez que os limites da LRF consideram que a Defensoria Pública faz parte do poder executivo.

A pesquisa verificou a evolução do orçamento da DPEGO, coletando dados do portal da transparência do Estado de Goiás, utilizando como ferramentas o B.O. e o SIOFINET e pareceres do Tribunal de Contas e legislação aplicada bem como a análise do comprometimento de gastos com pessoal, haja visto os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadram as Defensorias ainda como componentes do poder executivo, para fins de apuração do percentual gasto com esse tipo de despesa.

#### **4. RESULTADOS E ANÁLISES**

O orçamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás é composto por recursos do tesouro estadual, relativos ao duodécimo constitucional e por recursos que compõem o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública (FUNDEPEG).

Os recursos relativos ao duodécimo são registrados na unidade orçamentária n. 801 - Gabinete do Defensor Público, na fonte 15000100 – recursos não vinculados de impostos - receitas ordinárias; e os recursos que integram o FUNDEPEG, instituído pela Lei n. 17.654 (2012), são computados na unidade orçamentária n. 850, fontes 17530138 – recursos provenientes de taxas, contribuições e preços públicos – emolumentos e custas extrajudiciais e fonte 17990163 – outras vinculações legais – encargos legais e honorários advocatícios.

Acrescentam-se ainda à unidade orçamentária n. 801, recursos oriundos de convênios celebrados com a União para o desenvolvimento de ações e projetos específicos.

De acordo Pessina et al. (2012) citado em Cabello e Azevedo (2023), as alterações posteriores do orçamento não apresentam o mesmo nível de transparência do orçamento inicial.

Por essa razão, a análise do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás levou em consideração o saldo autorizado nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAS) após as suplementações e reduções ocorridas em cada ano, e o orçamento geral do Estado de Goiás considera o saldo previsto nas LOAS, conforme demonstrado na tabela abaixo.

**Tabela 3:***Orçamento geral da DPEGO comparado com o orçamento geral do Estado de Goiás.*

<b>Ano</b>	<b>Orçamento Geral do Estado de Goiás</b>	<b>Recursos do Tesouro/Convênios - Orçamento após suplementações e reduções</b>	<b>Recursos Fundepeg - Orçamento após suplementações e reduções</b>	<b>Total do Orçamento DPEGO</b>	<b>Total x Orçamento Geral do Estado (%)</b>
<b>2016</b>	24.385.283.000,00	24.777.519,10	3.080.000,00	27.857.519,10	0,11%
<b>2017</b>	24.362.001.000,00	36.087.052,48	9.920.794,7	46.007.847,24	0,19%
<b>2018</b>	24.236.511.000,00	72.388.000,00	25.070.590,05	97.458.590,05	0,40%
<b>2019</b>	32.195.672.000,00	83.318.000,00	13.668.000,00	96.986.000,00	0,30%
<b>2020</b>	31.818.767.000,00	88.031.000,00	10.939.000,00	98.970.000,00	0,31%
<b>2021</b>	33.162.367.000,00	153.311.000,00	12.872.000,00	166.183.000,00	0,50%
<b>2022</b>	37.828.000.000,00	179.265.000,00	26.422.774,53	205.687.774,53	0,54%
<b>2023</b>	39.597.166.000,00	181.906.085,98	25.498.000,00	207.404.085,98	0,52%

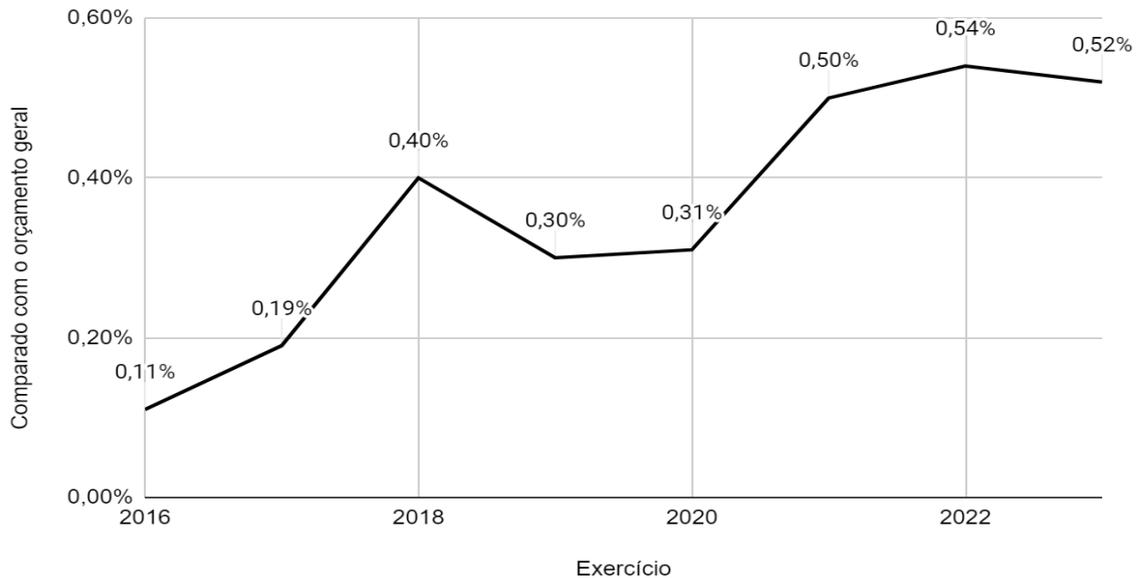
Fonte: dados da pesquisa do autor (2024). Nota: Orçamento geral do estado extraído do BO.

O orçamento geral da DPEGO comparado com o orçamento geral do Estado no período analisado representa em média nos últimos 3 (três) anos estudados (2023 a 2021) 0,52%, sendo que a média do período de 2016 a 2020 é igual a 0,26%. De acordo com o gráfico abaixo, observa-se, portanto, um incremento no orçamento, sobretudo em 2018 e em 2021 quando o acréscimo médio comparado com o exercício anterior correspondeu a 20%.

Pode-se associar a esses dois fatos, em relação ao ano de 2018: a previsão de nomeações de aprovados no II Concurso Público realizado em 2014, cujas nomeações se deram em 2018 e a mudança provocada pela Lei 19.920 (2017) que equiparou os subsídios dos defensores públicos àqueles percebidos pelo Ministério Público; quanto ao ano de 2021: a expectativa de retomada das atividades em razão da diminuição dos casos graves da pandemia de COVID-19, associada a uma expressiva movimentação de redução do orçamento de 2020, na ordem de R\$ 69.230.000,00 são fatores que podem ter causado o acréscimo no ano seguinte.

Verifica-se que ao longo do período houve um aumento do orçamento destinado à Instituição que condiz com a necessidade de aparelhamento e ampliação da Defensoria e com a nomeação de novos membros, no entanto, nos últimos anos 3 anos houve uma certa estabilidade na fatia do orçamento geral do Estado de Goiás destinada ao orçamento da Defensoria Pública, chegando a um leve decréscimo entre 2022 e 2023.

**Figura 1:**  
*Evolução orçamentária da DPEGO comparada com o orçamento geral do Estado de Goiás*



Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados da pesquisa (2024).

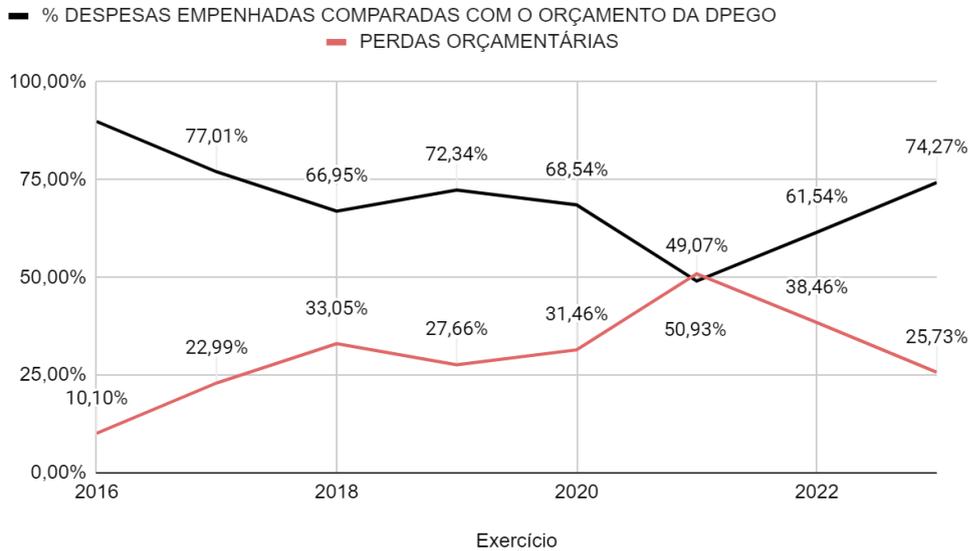
Tal estabilidade pode ser explicada em razão da permanência no regime de recuperação fiscal, o qual limita o aumento das despesas do Estado de Goiás à correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), sendo que as despesas primárias empenhadas não podem exceder o montante do ano de adesão ao RRF, qual seja 2021.

Lado outro, os valores empenhados, comparados com o orçamento autorizado, excetuando o ano de 2021, corresponderam à média de 72,93%, ou seja, em valores médios, 27,07% do orçamento destinado à Defensoria, deixou de ser utilizado que poderia caracterizar uma prudência da Administração em economizar o orçamento.

Destaca-se o ano de 2021, onde comprometeu-se o orçamento somente com 49,07% de despesas empenhadas, sendo que 50,93% do orçamento desse ano não fora utilizado. Tal fato pode ser atribuído à expectativa de realização de concursos/nomeações de novos defensores que não se concretizou naquele ano.

**Figura 2:**

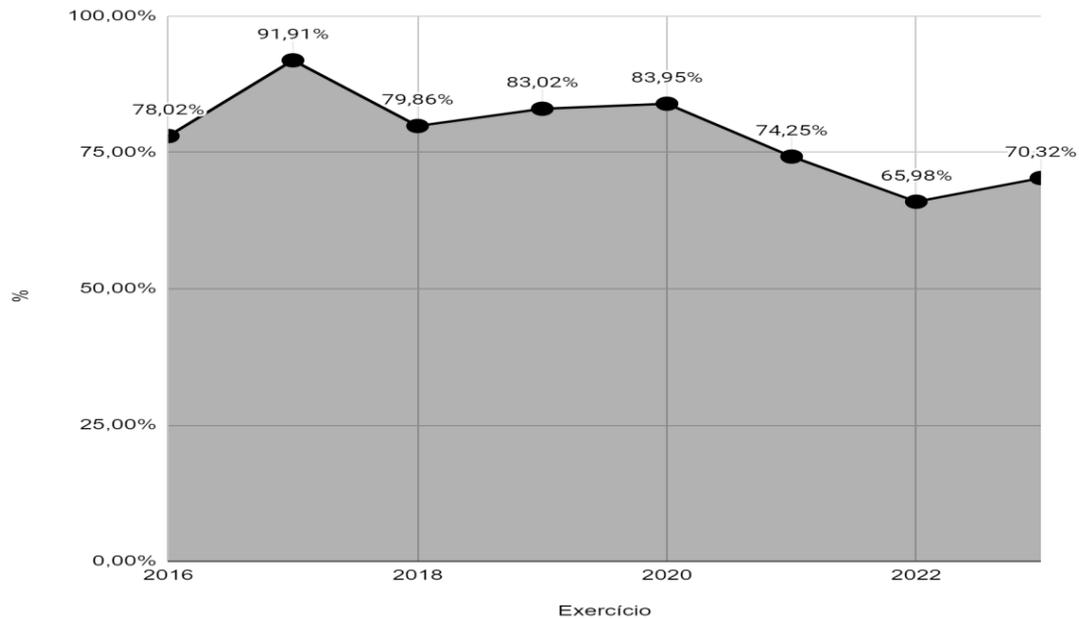
*Percentual de despesas empenhadas comparado com o percentual de perdas orçamentárias*



Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados da pesquisa (2024).

A partir de 2022, com uma melhoria no cenário econômico em razão da estabilização da pandemia, conforme parecer do TCEGO (2022): economia brasileira voltou a dar sinais de recuperação, apesar de sofrer com impactos relativos à guerra entre Rússia e Ucrânia, o que gerou reflexos positivos na RCL comparada com o ano anterior.

Em relação as despesas com pessoal, extraídas dos Relatórios de Gestão Fiscal da Instituição, observa-se que, a partir do ano de 2018 houve uma involução no percentual de comprometimento do orçamento que, chegou a representar 91,91% do saldo empenhado da Defensoria Pública, no ano de 2017, sendo que em 2023 o percentual de despesas com pessoal do orçamento empenhado da Instituição equivaleu a 70,32%.

**Figura 3:***Despesas com pessoal comparadas com as despesas empenhadas*

Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados da pesquisa (2024).

Ao comparar as despesas com pessoal com as despesas totais empenhadas, observa-se que as despesas com a folha consomem em média, no período, 78,41%. De acordo com Da Ros (2015) citado em Alves et. al. (2015), das despesas com o Poder Judiciário Brasileiro a maior fatia é para o pagamento de despesas com pessoal, sendo que o mesmo ocorre em outros países.

Considerando que o FUNDEPEG, não absorve despesas do grupo 1 (despesas com pessoal) por imposição legal, pode-se estudar o impacto dessas despesas cotejando o total dos dispêndios somente com os valores empenhados relativos à unidade orçamentária que abriga recursos do tesouro/convênios, ou seja, excetuando-se o orçamento destinado ao FUNDEPEG.

Partindo desse raciocínio, conclui-se que do saldo empenhado no período analisado, em média 85,74% do orçamento da unidade 801 foi destinado para o pagamento de despesas com pessoal.

Registra-se que a partir do ano de 2020, passou a constar nos Relatórios de Gestão Fiscal, despesas com inativos e pensionistas excetuadas do cômputo total. De acordo com as notas explicativas, as despesas foram executadas pela Goiás Previdência (GOIASREV), mesmo sem a formalização de descentralização orçamentária do orçamento da Defensoria Pública para o órgão previdenciário.

Ao voltarmos o foco para os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme observado nos relatórios do Tribunal de Contas, a situação do Estado nos últimos anos requer especial atenção dos gestores públicos, em razão das despesas com pessoal se encontrarem em patamares muito próximos do limite imposto pela LRF.

Ao cotejar as despesas de pessoal da Defensoria Pública com a Receita Corrente Líquida do Estado denota-se que, excluindo os anos de 2016 e 2017, que representaram, respectivamente, 0,10% e 0,15% da RCL, o comportamento médio dessas despesas orbita em termos percentuais em 0,23%.

Esse percentual se comparado ao limite prudencial de despesas com pessoal do Ministério Público, de acordo com a LRF, possibilitaria uma margem para incremento de 1,57% da RCL ao orçamento da Defensoria Pública goiana.

Segundo Torres (2019, p. 120), a quantidade de membros do Ministério Público e do Judiciário comparada com o quantitativo de defensores públicos evidencia “um forte desequilíbrio institucional do sistema de justiça”.

Em outras palavras, se houvesse uma equiparação da Defensoria Pública com o Ministério Público a nível de limites estabelecidos pela LRF para despesas de pessoal, tomando-se como exemplo o ano de 2023, quando as despesas com pessoal somaram a importância de R\$ 108.311.829,17, poderia o orçamento da Defensoria Pública receber um aumento de 537,56%, que corresponderia a R\$ 582.240.636,76.

Convém mencionar que, a considerar tal hipótese, haveria a necessidade de um rearranjo distributivo da RCL, tendo em vista que os recursos para custeio de um incremento tão expressivo teriam como origem a arrecadação do Tesouro Estadual.

Vale destacar que a inserção no texto das LDOs do Estado, de limite para despesas com pessoal, exclusivo para a Defensoria Pública, semelhante ao evidenciado no Estado do Maranhão, conforme estudado por Bastos (2023), poderia ser um passo importante para que o compromisso do governo estadual para com o fortalecimento Institucional da DPEGO fosse ampliado.

Reforça-se que a Defensoria Pública do Estado de Goiás possui como objetivo, ampliar sua presença no Estado, em cumprimento ao artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) chegando a todas as comarcas.

Para atingir esse objetivo e cumprir o comando legal foi traçado um plano de expansão da DPEGO. Segundo o plano, a Defensoria Pública ao final de 2022 necessitaria de R\$ 85.349.390,05 para custear o número ideal de defensores que ocupariam todas as comarcas do

Estado, valor esse que necessitaria ser revisto haja visto que a meta não fora atingida no ano estabelecido o que poderá gerar correção de valores e de quantitativos.

Observa-se que o plano exclui do estudo de impacto orçamentário/financeiro, o aumento de despesas necessárias para a estruturação e manutenção de novas unidades que seriam instaladas nas comarcas goianas, e que logicamente evoluíram de forma concomitante com o crescimento vegetativo da folha e com as despesas para custeio das nomeações de novos Defensores.

Considerando que o primeiro concurso público para composição dos quadros da Defensoria Pública foi iniciado em 2010 e finalizado em 2014 em razão de decisão judicial que interrompeu o seu andamento, e que, em 2014 foi realizado o segundo concurso, o plano de expansão, publicado em 2018, previa a realização do terceiro certame para a nomeação de defensores públicos e pretendia dar provimento a 45 cargos de Defensor Público de 3ª Categoria, com aplicabilidade em 2019.

Em seguida pretendia-se enviar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, projeto de Lei visando a criação de 200 cargos de defensor público, distribuídos conforme quadro abaixo:

**Tabela 4:**

*Composição do quadro de Defensores Públicos do Estado de Goiás*

Cargo	Quantidade	Quantidade a ser criada	Quantidade total
	estabelecida pela LC 13/2017	(projeto de Lei – plano de expansão)	
<b>Defensor Público do Estado de 1ª Categoria</b>	30	50	80
<b>Defensor Público do Estado de 2ª Categoria</b>	40	70	110
<b>Defensor Público do Estado de 3ª Categoria</b>	60	80	140
<b>Total</b>	130	200	330

Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados da pesquisa (2024).

No entanto, somente em 2021 houve o início do certame, cuja nomeação dos aprovados ocorreu em 2022. Quanto à alteração legislativa, esta ocorreu também fora do planejado, em 2024, através da Lei n. 191 (2024), que dentre outras alterações, promoveu a ampliação do quadro de defensores que passou a ter o seguinte quantitativo:

**Tabela 5 :**

*Composição do quadro de Defensores Públicos do Estado de Goiás após alteração legislativa*

Cargo	Quantidade estabelecida pela LC 130/2017	Quantidade criada pela LC 191/2024	Quantidade Total	Quantidade total ideal menos a quantidade atual
<b>Defensor Público do Estado de 1ª Categoria</b>	30	7	37	53
<b>Defensor Público do Estado de 2ª Categoria</b>	40	9	49	71
<b>Defensor Público do Estado de 3ª Categoria</b>	60	14	74	66
<b>Total</b>	130	30	160	190

Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados da pesquisa (2024).

Entretanto, observa-se que a recente alteração legislativa ainda não reflete a necessidade total de Defensores Públicos para conclusão da ampliação da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

O plano de ampliação previa a realização de novos certames para composição do quadro de defensores públicos até o fim de 2022, objetivo esse não atingido.

Em dezembro de 2023 a Defensoria Pública de Goiás contava com 126 (cento e vinte e seis) defensores públicos em seu quadro de pessoal, com presença nas comarcas de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Inhumas, Anápolis, Valparaíso e Luziânia (que fora inaugurada oficialmente em 2024), sendo que a média das remunerações dos últimos 6 (seis) meses do ano, desconsiderando os encargos patronais, correspondeu a R\$ 7.094.977,86 conforme dados extraídos do portal da transparência, indicados na tabela abaixo.

**Tabela 6:**

*Remuneração de Defensores Públicos em 2023*

Cargo	Quantidade(dezembro/2023)	Média da remuneração de julho/2023 a dezembro/2023
<b>Defensor Público do Estado de 1ª Categoria</b>	29	1.712.006,37
<b>Defensor Público do Estado de 2ª Categoria</b>	40	2.394.958,47
<b>Defensor Público do Estado de 3ª Categoria</b>	55	2.885.785,81
<b>Não se aplica</b>	2	102.227,22
<b>Total</b>	<b>126</b>	<b>7.094.977,86</b>

Nota: Informações extraídas do Portal da Transparência. Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados da pesquisa (2024).

Registra-se que um aumento do quadro de defensores acarretaria em um incremento de despesas com a estruturação de novas unidades, aluguéis, despesas de manutenção, dentre outras. E que seriam acrescidos ao grupo de despesas com pessoal, valores relativos à

nomeação de equipes de apoio que atuariam nas comarcas, sejam comissionados, concursados, servidores cedidos ou até mesmo terceirizados.

O plano de expansão não contemplava tais despesas, que poderiam impactar no orçamento e aumentar a participação da Instituição no percentual de despesas com pessoal aplicado sobre a RCL.

Sobre a composição do quadro de servidores, de acordo com parecer do Ministério Público de contas do TCE, de 2020 foi constatado que o corpo de servidores da Assembleia Legislativa, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado é formado, majoritariamente, por servidores comissionados (91%, 57% e 52%, respectivamente).

A pesquisa verificou que a força de trabalho da Defensoria Pública do Estado de Goiás é composta por comissionados, efetivos, efetivos que ocupam cargos em comissão, estagiários e pessoal requisitado. Conforme descrito na tabela abaixo, em 2023 a quantidade de estagiários representa 51,50% do total de colaboradores, seguida pela quantidade de comissionados que representa 40,39% do quadro de pessoal, e por efetivos/requisitados que completam 8,10% da quantidade de pessoal.

**Tabela 7:**

*Composição do corpo de colaboradores, em dezembro de cada ano (exceto defensores públicos)*

<b>Tipo Vínculo</b>	<b>2016</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>% de 2023</b>
<b>Comissionado</b>	49	91	95	124	143	184	269	40,39%
<b>Efetivo</b>	67	47	51	34	32	34	33	4,95%
<b>Efetivo/ Comissionado</b>	3	10	10	17	16	14	14	2,10%
<b>Estagiário</b>	32	173	198	190	238	253	343	51,50%
<b>Requisitado</b>	2	6	9	7	4	5	7	1,05%
<b>Total Geral</b>	<b>153</b>	<b>327</b>	<b>363</b>	<b>372</b>	<b>433</b>	<b>490</b>	<b>666</b>	

Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados da pesquisa (2024)

Vale destacar que ao longo do período o aumento no número de colaboradores superou o aumento no quantitativo de defensores, que saltou de 58 (cinquenta e oito) membros em 2016 para 126 (centoe vinte e seis) em 2023, conforme demonstrado na tabela abaixo.

**Tabela 8:**

*Quantidade de defensores públicos em dezembro de cada ano.*

<b>Tipo Vínculo</b>	<b>2016</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
<b>EFETIVO</b>	52	80	79	77	78	125	122
<b>EFETIVO / COMISSIONADO</b>	6	5	5	6	5	4	4
<b>Total Geral</b>	<b>58</b>	<b>85</b>	<b>84</b>	<b>83</b>	<b>83</b>	<b>129</b>	<b>126</b>

Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados da pesquisa (2024).

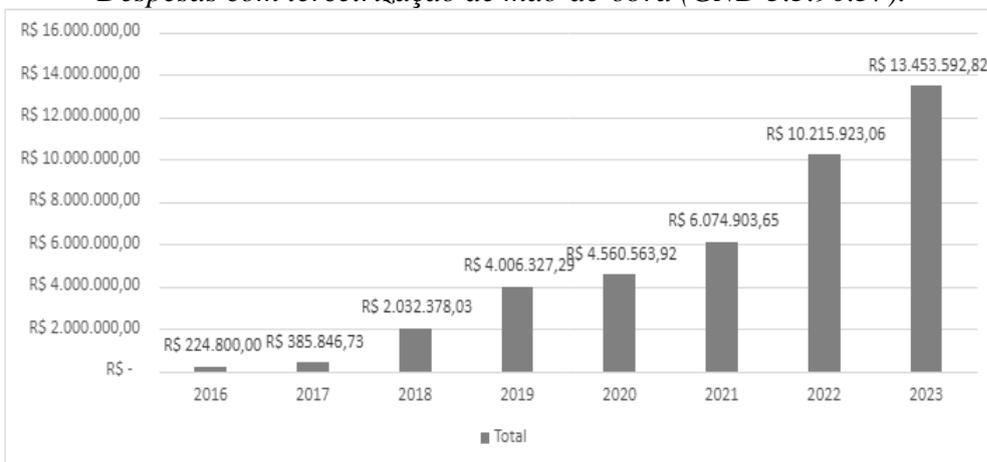
Enquanto as nomeações de defensores públicos, entre 2016 e 2023 representaram uma evolução de 117,24%, no mesmo período observa-se um aumento de 335,29 % na quantidade de servidores/estagiários lotados na DPEGO.

O aumento do quantitativo de colaboradores teria correlação com a quantidade de atividades realizados no período ao verificarmos os dados da pesquisa nacional das defensorias públicas e as informações do Relatório de Gestão da DPEGO de 2023. De acordo com o Relatório de Gestão, entre 2019 e 2023 as atividades da DPEGO que incluem manifestações processuais, atendimentos, audiências, dentre outras, tiveram um aumento de 79,2%.

Importante registrar que a Defensoria Pública de Goiás possui contratos de terceirização que tiveram um aumento de 561,96% entre 2018 e 2023, conforme observado no gráfico abaixo, incluindo os estagiários, cuja despesa é alocada de acordo com o Grupo Natureza de Despesas (GND) no elemento 37 (trinta e sete).

**Figura 4:**

*Despesas com terceirização de mão-de-obra (GND 3.3.90.37).*



Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados da pesquisa (2024).

Os dados acima reforçam o fato de que a ocupação das comarcas acarretará no aumento não somente da quantidade de Defensores Públicos, mas também da quantidade de servidores, estagiários e demais colaboradores para exercer em conjunto com os membros o atendimento as demandas de cada localidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo proposto evidenciou o quão importante é olhar para o crescimento do orçamento da DPEGO, comparado com o orçamento geral do Estado de Goiás, sobretudo no que diz respeito as despesas com a folha de pessoal, item esse muito importante para a ampliação dessa importante Instituição e que poderá sofrer limitações em razão dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida Lei estabelece em seu art. 20, inciso II, um limite para despesas com pessoal para os Estados de 60% da receita corrente líquida, sendo que para medir os limites considera-se a Defensoria Pública como parte do executivo (Ferreira, 2020).

Uma vez que o objetivo do estudo era verificar o quão prejudicial para o crescimento da instituição é o fato das despesas com pessoal das Defensorias estarem inseridas no cômputo das despesas com pessoal do poder executivo, ou seja, não possuírem um limite específico, tal qual o Ministério Público, o Poder Legislativo e Poder Judiciário, restou por certo que devido as características do órgão, a maior parcela de seu orçamento é destinada as despesas com pessoal, sendo que para ampliação e manutenção de sua autonomia, seria imprescindível a desvinculação definitiva do poder executivo nesse aspecto.

Fica evidente, portanto, a necessidade de revisão legislativa desse artigo. Costa e Saddi (2019, p.258) defende o “resgate dos conceitos originais da Lei de Responsabilidade Fiscal para eliminar a falta de transparência que hoje impede que se conheça a real situação fiscal dos entes subnacionais”, e ainda a redução da margem ou a unificação das interpretações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme analisado por Teixeira (2020) em 2017, tais interpretações chegaram a ser utilizadas para camuflar o quadro fiscal real do Estado.

A aplicação de um percentual desassociado do Poder Executivo e minimamente equiparado com o Ministério Público seria um passo importante para a consolidação das Defensorias Públicas dos entes subnacionais, que poderiam contar com maiores recursos para o custeio das despesas com pessoal, conseqüentemente ampliando a oferta de serviços. Desse modo, o desequilíbrio entre os dois Órgãos, observado por Torres (2019), poderia ser contornado e ainda permitiria, em um contexto de *accountability*, dar maior transparência, fiscalização e controle aos recursos destinados as Defensorias.

O estudo verificou também o contexto fiscal do Estado no período e a forma tardia com que o governo de Goiás iniciou o processo de implantação da Defensoria Pública.

Torres (2019) destaca que as dificuldades enfrentadas na época de implementação podem ser atribuídas à atuação de agentes públicos que ainda permanecem exercendo suas atividades de interesse, dificultando a expansão da Defensoria Pública.

Quanto aos aspectos fiscais, embora o poder executivo do Estado de Goiás permaneça, nos últimos três anos, abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF, conforme observado na pesquisa, é permanente a preocupação que qualquer aumento de despesas com pessoal impacte de forma negativa na gestão fiscal e o Estado sofra consequências por ultrapassar os limites.

De certa forma, o cumprimento dos limites com despesa nos últimos anos citados se deve ao fato do Estado estar submetido ao Regime de Recuperação Fiscal que ao mesmo tempo em que contém de forma importante, o avanço do orçamento, limita a execução de políticas públicas que no caso em estudo causa reflexos negativos na consolidação da DPEGO.

A permanência no RRF poderá inviabilizar o crescimento do orçamento da DPEGO ao menos até 2027, quando se prevê a saída do regime. Como consequência, a nomeação de novos defensores e servidores, e de modo geral a ampliação da Defensoria estaria prejudicada, causando dificuldades para sua operacionalização nos próximos anos.

O não atingimento das metas do plano de expansão nos prazos estabelecidos, provocado por fatores alheios aos interesses e ao planejamento da DPGE (crises econômicas, pandemia de COVID-19 e adesão ao regime de recuperação fiscal), demonstra os desafios que a Instituição tem enfrentado para consolidação no Estado, embora tenha envidado esforços para de forma itinerante atender as demandas das localidades onde ainda não possui unidades instaladas.

Contudo, embora o estudo evidencie a inafastável correlação entre a ampliação da DPEGO e o aumento de despesas com pessoal, o controle desse aumento, a considerar todas as despesas desse mesmo grupo, do Estado, precisa se dar com cautela e ser analisado em um contexto geral das políticas públicas, uma vez que consomem parcelas importantes dos orçamentos anuais, e podem comprometer o direcionamento de recursos para áreas importantes como saúde, educação e segurança pública, que também requerem investimentos substanciais.

A presente pesquisa não analisou os pagamentos destinados à constituição de advogados dativos, em razão de atualmente não integrarem as despesas previstas no orçamento da Instituição, podendo essa análise em paralelo com as despesas de pessoal da DPEGO, ser uma lacuna para compor pesquisas futuras que podem avaliar o comprometimento do orçamento do Estado com o pagamento de tais despesas, que colocadas na balança ao lado das despesas de pessoal relativas à ampliação da Defensoria Pública, podem pesar a favor da contenção do crescimento da Instituição.

Por fim, pesquisas futuras podem dar continuidade ao presente estudo avaliando a evolução das despesas nos anos que virão, podendo tratar as despesas totais do órgão e não somente as despesas com pessoal, ou até mesmo avaliando os aspectos aqui desenvolvidos no contexto de outras defensorias públicas do país, sobretudo aquelas que ainda estão em fase de ampliação em seus Estados.

## REFERÊNCIAS

- Alves, J. A. et al. (2015). A análise do controle das despesas com pessoal no Poder Judiciário: um estudo aplicado ,aos Tribunais de Justiça de médio porte. *Revista Controle: Doutrinas e artigos*, v 13(2), p. 32-58.<https://doi.org/10.32586/rcda.v13i2.3>
- Bastos, A. P. (2023). Econúcleos da Defensoria Pública do Estado do Maranhão como instrumento de acesso à justiça. <https://ppgdc.uff.br/wp-content/uploads/sites/681/2023/12/ALBERTO-PESSOA-BASTOS.pdf>
- Brito, J. S. (2015). Impacto Desalocativo no orçamento público e o encilhamento financeiro na Defensoria Pública do Estado de Sergipe em face de decisões judiciais: período 2010-2014. *Universidade Federal de Sergipe, São Cristovão*.  
<https://ri.ufs.br/handle/riufs/4561>
- Cabello, O.G. & Azevedo, R.R (2023). Reflexos da imprecisão das receitas orçamentárias nos governos locais brasileiros. *Revista Contabilidade Vista & Revista. Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 34, 2, p.52-76. <https://doi.org/10.22561/cvr.v34i2.7478>
- Camargo, J. B., & Lemos, L. B. S. (2020). Despesa total com pessoal na Lei de Responsabilidade Fiscal: o caso do Estado de Mato Grosso. *Revista de Gestão, Economia e Negócios*, v. 1, 2, p. 104-129.  
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5158>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (1988).Brasília, DF. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Costa, A.C.A., & Saddi, J.(2019). Lei de Responsabilidade Fiscal: uma jovem que ficou velha. *Centro de debate de políticas públicas*, p. 205-262. <https://cdpp.org.br/wp-content/uploads/2019/10/capitulo4.pdf>
- Creswell, J.W. (2007). Projeto de pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução: Luciana de Oliveira da Rocha. (2ª Ed.). Porto Alegre

- Emenda Constitucional n.80, de 04 de junho de 2014. (2014) Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, DF. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm)
- Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. (2004). Altera dispositivos dos arts.5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125,126,127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)
- Emenda Constitucional n. 55, de 12 de setembro de 2017. (2017). Altera o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, os arts. 41 e 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasil, DF.
- Ferreira, A.V.S. et al. (2020). Análise da Lei de Responsabilidade Fiscal na Defensoria Pública do Estado do Amazonas. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, v.12, 13,p. 111-130. [10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/administracao/analise-da-lei](https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/analise-da-lei-10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/administracao/analise-da-lei)
- Gil, A. C. (2002). Como Elaborar Projetos de Pesquisa. (4. Ed.). Atlas.
- Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. (1994). Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)
- Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (2000). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm);

Lei Complementar n. 10028, de 19 de outubro de 2000. (2000). Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967. Brasília, DF. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10028.htm#:~:text=L10028&text=LEI%20No%2010.028%2C%20DE,27%20de%20fevereiro%20de%201967](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10028.htm#:~:text=L10028&text=LEI%20No%2010.028%2C%20DE,27%20de%20fevereiro%20de%201967).

Lei Complementar n. 51, de 19 de abril de 2005. (2005). Cria e organiza a Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiás, Go. Revogada. Recuperado de <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100993/pdf>

Lei Complementar n. 58, de 04 de julho de 2006. (2006). Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências. Goiás, GO.

Recuperado de

<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100990/pdf>

Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009. (2009). Altera dispositivos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Goiás, GO. Recuperado de

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm)

Lei Complementar n. 156, de 28 de dezembro de 2016. (2016) Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de

2000. Brasília, DF. Recuperado de

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp156.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp156.htm)

Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017. (2017). Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares n. 101, de 4 de maio de 2000, e n. 156, de 28 de dezembro de 2016. Brasília, DF. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp159.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp159.htm)

Lei Complementar n.130, de 7 de julho de 2017. (2017). Dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências. Goiás, GO. Recuperado de <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101117/pdf>

Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp173.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm)

Lei Complementar n. 191, de 11 de abril de 2024. (2024). Altera a Lei Complementar n. 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências. Goiás, GO. Recuperado de

- <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/108668/pdf#:~:text=ABRIL%20DE%202024,Alterar%20a%20Lei%20Complementar%20n%C2%BA%20130%2C%20de%2011%20de%20julho,n%C2%BA%2080%2C%20de%2012%20de>
- Lei n. 19.920, de 26 de dezembro de 2017(2017). Altera o Anexo Único da Lei estadual n. 16.779, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre o regime de subsídio dos Defensores Públicos do Estado de Goiás. Goiás, GO. Revogada.
- [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/99795/lei-19920](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/99795/lei-19920)
- Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. (1950). Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF.
- Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm)
- Lei n. 17.654, de 05 de junho de 2012. (2012). Institui, na Defensoria Pública do Estado de Goiás, o fundo especial que especifica e dá outras providências.Goiás, GO.
- Recuperado de
- <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/89647/pdf#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.654%2C%20DE%2005,especifica%20e%20d%C3%A1%20o%20outras%20provid%C3%AAs>.
- Marconi, M. de A., & Lakatos, E. M. (2021). Fundamentos de Metodologia Científica.(9. Ed). São Paulo. Atlas.
- Moreira, T. D. M. Q. (2017). A constitucionalização da Defensoria Pública: Disputas por espaço no sistema de justiça. *Opinião Pública*, v. 23(3), p. 647–681.
- <https://doi.org/10.1590/1807-01912017233647>
- Nascimento, L.M. (2022). O controle da despesa pública com pessoal no direito brasileiro: panorama normativo recente. *Revista Jurídica Eletrônica da UFPI*, v. 9, 2, p.108-128.
- <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/13534>
- Nota Técnica Economia e Regime de Recuperação Fiscal. Recuperado de Portal da Secretaria

- de Estado da Economia. <https://goias.gov.br/economia/rrf/>
- Projeto de expansão da Defensoria Pública do Estado de Goiás (2018). Goiás, GO.  
[http://www.dpe.go.gov.br/depego/images/pdf2/projeto\\_de\\_expansao\\_2-edicao\\_online.pdf](http://www.dpe.go.gov.br/depego/images/pdf2/projeto_de_expansao_2-edicao_online.pdf)
- Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-de-goias/>
- Portal da Transparência Goiás Transparente. <https://transparencia.go.gov.br/>
- Portal da Transparência Defensoria Pública do Estado de Goiás.  
<https://www.transparencia.defensoria.go.def.br/>
- Relatórios das Contas do Governador, elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (2016 a 2023). <https://portal.tce.go.gov.br/contas-do-governador>
- Relatório de Gestão (2023): Prestação de Contas Anual.  
[http://www2.defensoria.go.def.br/assets/divulgacao/Relatorio-Gestao-prestacao%20de%20contas\\_2023\\_online.pdf](http://www2.defensoria.go.def.br/assets/divulgacao/Relatorio-Gestao-prestacao%20de%20contas_2023_online.pdf)
- Rocha, B.M.B, et al. (2022). Gastos com pessoal e a Lei de Responsabilidade Fiscal: aplicabilidade da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, no governo do estado do Ceará. *Revista Controle, Fortaleza*, v. 20, 2, p. 192-221.  
<https://doi.org/10.32586/rcda.v20i2.740>
- Teixeira, M.S. (2020). Divergências metodológicas dos Tribunais de Contas e seus efeitos sobre as regras de despesa com pessoal. *Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro*. <https://doi.org/10.1590/0034-761220190310>
- Torres, D.M.P. (2019). Fundamentos e realidade da Defensoria Pública em Goiás: Paradoxos constitucionais frente às necessidades sociais. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/4409>

Vidal, J. P. (2014). A Defensoria Pública do estado do Pará: uma observação sistêmica da capacidade institucional. *Revista de Administração Pública*, v. 48, p. 667-694.

<https://doi.org/10.1590/0034-76121174>